



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 09/2013
23/02/2013

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 406/2012

Interessado: Laboratório Clementino Fraga Ltda

Assunto: Remessa de laudos de exames para operadora

Relator: Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira

EMENTA- Sigilo profissional. Laudos de exames produzidos em laboratórios. Liberação. Consentimento por escrito e interesse do próprio paciente.

O Laboratório Clementino Fraga, na pessoa de seu administrador, solicita deste CREMEC como proceder referente solicitação de operadora de Plano de Saúde no que diz respeito a envio de laudos de exames produzidos por este laboratório.

Passamos a comentar nos seguintes termos:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

DO PARECER

O sigilo deve ser sempre a regra admitindo-se com exceção a sua quebra na existência de um interesse realmente justificável.

O Código de Ética Médica (CEM) é taxativo, enumerando as hipóteses em que se revela segredo médico e, em seus artigos 73 e segs. preconiza, in verbis:

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.(grifo nosso).

À luz do texto, observa-se que o segredo médico poderá ser revelado quando se apresentar uma das três alternativas contidas no CEM.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Toda e qualquer autorização do paciente para a quebra do sigilo deve ser precedida de explicações necessárias e detalhadas, ou seja, o paciente deve estar ciente do que está consentindo.

Não obstante a autorização expressa para a quebra do sigilo legitima o detentor deste, o interesse em jogo não pode ser outro senão os do próprio paciente; em contrário, ocorrerá lesão e violação ao paciente e ao comando normativo supracitado.

Antes de tudo deve-se ter em mente que não se pode revelar segredo de maneira irresponsável, motivado pela má-fé e leviandade.

Não obstante o CEM tenha feito distinção entre dever legal e justa causa, revelar segredo profissional poderá trazer complicação não só no campo ético, mas principalmente no jurídico, de ordem penal e também civil ao revelador. Desta forma, filio-me aos que comungam com a tese de que a “justa causa” deve ser necessariamente prevista em lei.

A lei penal resguarda o segredo profissional e só lhe abre exceção nos casos especiais, por ela expressamente previstos (art. 23 CPB).

De tudo dito e posto no presente, cabe ainda ressaltar que a liberação de quaisquer informações contidas nos laudos dos clientes (pacientes) do laboratório, seja para qual for a finalidade, deve ser sempre precedida de autorização expressa do paciente e se estiver em jogo interesse deste na liberação das informações.

Em análise ao caso relatado na presente consulta, mister se faz a autorização do paciente (cliente do laboratório) para que sejam



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

fornecidos os laudos dos exames, pois de outra forma os direitos constitucionais a intimidade e privacidade estarão violados, sem se falar especificamente no sigilo médico, sendo prejudicado diretamente o paciente.

Concluimos que toda e qualquer informação que diz respeito aos usuários que buscam os serviços do laboratório, e que é emitida através de laudo, tem caráter sigiloso, não podendo ser encaminhada a terceiros se não existir interesse e autorização do paciente (usuário dos serviços do laboratório).

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2013

ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC